

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Haroldo Cunha Abreu, ex-prefeito de Prudente de Morais/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 401/2003, celebrado com a Funasa para execução de um sistema de esgotamento sanitário, mediante previsão de transferência federal de R\$ 599.536,45 e aplicação de contrapartida municipal de R\$ 23.682,31.

2. O Relatório de Visita Técnica 01 (peça 1, p. 182), de 20/6/2006, anotou a execução de 50% das etapas denominadas “Construção de rede coletora PVC DN 150” e “Construção de rede coletora PVC DN 200” e atestou medição no valor de R\$ 120.462,50. Da mesma forma, o Parecer Financeiro 246/2006 (peça 1, p. 218) sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 151.866,20, e destacou que, “na análise documental, não foram encontrados indícios de desvio de finalidade nem tampouco malversação na aplicação dos recursos públicos”.

3. Não obstante, o Relatório de Visita Técnica 03 (peça 1, p. 358), de 25/3/2011, registrou o percentual de execução do convênio como sendo igual a zero.

4. Ademais, o órgão concedente registrou diversas impropriedades na análise da prestação de contas efetuada em 29/4/2011 (peça 1, p. 378) e concluiu que o gestor deveria restituir R\$ 479.629,16 (valor total repassado) em decorrência da “falta de identificação do número do convênio nas notas fiscais” e da “glosa total dada pela Divisão de Engenharia da Concedente”.

5. A Secex/MG citou Haroldo Cunha Abreu e a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., executora das obras e beneficiária dos recursos. O ex-prefeito permaneceu revel. A empresa apresentou defesa em que invocou contradição entre os dados consignados nos diversos relatórios de vistoria técnica produzidos pela Funasa e afirmou que seria impossível considerar que o percentual de execução fosse igual a zero, uma vez que o primeiro dos relatórios já descrevia a execução de 50%. Juntou, ademais, documentos que comprovariam a execução das obras relativas aos pagamentos que lhe foram feitos: diário das obras, medições, pagamentos dos impostos devidos, notas fiscais atestadas e registro fotográfico do que foi executado.

6. A unidade técnica considerou que as informações trazidas pela empresa, aliadas aos precários e contraditórios elementos produzidos pela Funasa, não possibilitavam que se concluísse pela existência de débito. Propôs, no mérito, o acolhimento da defesa apresentada, seu aproveitamento em prol do ex-prefeito e a regularidade das contas.

7. O Ministério Público divergiu parcialmente. Observou que a citação solidária de Haroldo Cunha Abreu e da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. se deu pela importância de R\$ 467.074,03, valor comprovadamente pago à contratada. Além disso, o ex-prefeito havia sido citado individualmente pela diferença entre o valor repassado ao município e o total pago àquela empresa (R\$ 12.555,13). Considerando que somente a empresa comprovou a regular utilização dos recursos que lhe foram destinados, ainda restaria pendente a comprovação da regularidade da parcela de R\$ 12.555,13. Assim, manifestou-se pela condenação do ex-prefeito por essa quantia.

8. Alinho-me ao Ministério Público. Os dados constantes dos autos demonstram o nexo causal entre os desembolsos efetuados em prol da empresa Maquenge e os documentos fiscais por ela emitidos. Esses, por sua vez, são corroborados por medições, atestações dos serviços e diários de obras.

9. Em vista dos documentos carreados aos autos pela Maquenge e em face das informações incompletas e controversas apresentadas pela Funasa, não há como concluir pela ocorrência de pagamentos indevidos, realizados sem contraprestação de serviços.

10. Da mesma forma, existe presunção de que os serviços executados tenham sido aproveitados, o que depõe em favor do ex-prefeito, sobretudo em decorrência da transferência da

prestação dos serviços de água e esgoto municipais para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, em decorrência de Convênio de Cooperação firmado em 04/02/2011 entre o município e o Governo de Minas Gerais, com a interveniência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae/MG e do subsequente contrato de programa firmado entre o município e a Copasa (peça 2, p. 204). Conforme notícias constantes dos autos, os serviços executados com recursos do Convênio 401/2003 figuraram nos levantamentos então realizados pela Copasa, que os utilizou (peça 2, p. 138).

11. Permanece injustificado, portanto, apenas o emprego da parcela de R\$ 12.555,13, equivalente à diferença entre o montante de recursos transferidos ao município e aqueles utilizados para pagamento da Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora